EXMA. SRA. JULIANE DUARTE – VER. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES – RO

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES (A) VEREADORES (A)
EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES -
MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº 09

Pelo presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que institui o Conselho Municipal de Esporte – CME e o Fundo Municipal de Esporte – FME do Município de Costa Marques/RO, para apreciação e deliberação.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a política pública municipal de esporte, assegurando mecanismos permanentes de participação social, planejamento, financiamento e controle social.

O Conselho Municipal de Esporte – CME é instituído como órgão colegiado, de caráter normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte. Sua criação atende ao princípio da gestão democrática e participativa, garantindo espaço institucional para que representantes do poder público e da sociedade civil organizada possam, de forma conjunta, formular, acompanhar e avaliar as políticas públicas voltadas ao esporte.

Por sua vez, o Fundo Municipal de Esporte – FME constitui instrumento contábil e financeiro destinado à captação, gestão e aplicação de recursos específicos para o fomento ao esporte e ao lazer em Costa Marques. Trata-se de ferramenta indispensável para assegurar maior transparência, eficiência e efetividade na utilização dos recursos públicos, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), com a Constituição Federal de 1988 e com as diretrizes da legislação nacional do esporte.

A criação do CME e do FME permitirá que o Município avance em políticas estruturadas de esporte, contemplando a realização de campeonatos, eventos e programas de iniciação esportiva, a promoção do desporto escolar e de inclusão social, com atenção especial às pessoas com deficiência, o fomento à formação e capacitação de profissionais da área.

Trata-se, portanto, de medida que concilia a necessidade de planejamento estratégico e gestão eficiente dos recursos públicos.

RECEBIDO
Em: 27/02/26
Hora: 7:48
Assinatura
Via - Email

Pág.: 1 / 7 - ID. do Doc.: 1.426.E6D - 25/02/2026 - 13:19:17 - ASSINADO POR(2): CPF:011.25*.**2-*0 CPF:740.30*.**2-*0

Por todo o exposto, solicito a V. Exa. e os Nobres Edis que aprecie a matéria em caráter de **URGÊNCIA ESPECIAL**, nos termos do Regimento interno da Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Costa Marques-RO., 25 de fevereiro de 2026.

DR. FABIOMAR AGOSTINI BENTO
Prefeito do Município de Costa Marques

DR. MARCOS ROGÉRIO GARCIA FRANCO
Procurador-Geral do Município de Costa Marques

Pág.: 2 / 7 - ID. do Doc.: 1.426.E6D - 25/02/2026 - 13:19:17 - ASSINADO POR(2): CPF:011.25*.**2-*0 CPF:740.30*.**2-*0

PROJETO DE LEI Nº 09 /2026

Institui o Conselho Municipal de Esporte e o Fundo Municipal de Esporte, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida no artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Costa Marques.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA MARQUES** **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte:

L E I:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de Costa Marques/RO, o Conselho Municipal de Esporte – CME, órgão colegiado, de caráter normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Esporte, com atuação permanente e autônoma dentro de sua competência.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Esporte – CME tem por finalidade formular, acompanhar, avaliar e fiscalizar as políticas públicas de esporte e lazer do Município, competindo-lhe:

I. propor diretrizes para a Política Municipal de Esporte;

II. acompanhar e avaliar a aplicação de recursos públicos destinados ao esporte;

III. deliberar sobre critérios de acesso aos recursos do Fundo Municipal de Esporte – FME;

IV. opinar sobre convênios, termos de fomento, termos de colaboração e parcerias relacionadas ao esporte;

V. cooperar com órgãos estaduais e federais no planejamento e execução de políticas esportivas;

VI. estimular a prática esportiva, em suas manifestações educacional, de participação e de rendimento;

VII. incentivar o desporto para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

VIII. propor a realização de conferências, fóruns e audiências públicas de esporte;

Pág.: 3 / 7 - ID. do Doc.: 1.426.E6D - 25/02/2026 - 13:19:17 - ASSINADO POR(2): CPF:011.25*.**2-*0 CPF:740.30*.**2-*0

IX. zelar pela memória esportiva municipal e pela valorização dos atletas locais;

X. elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Esporte terá a seguinte estrutura:

I. Presidente;

II. Secretário;

III. Membros.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Esporte será composto por 05 (cinco) membros titulares, e 01 (um) suplente, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, observada a seguinte composição:

I. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte;

II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV. 01 (um) representante de entidades esportivas sem fins lucrativos, legalmente constituídas no Município;

V. 01 (um) representante da sociedade civil ligado à área esportiva;

VI. 01 (um) suplente representante da Secretaria Municipal de Esporte.

§ 1º. Os membros serão indicados pelos órgãos ou entidades que representam e designados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O mandato dos membros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º. Secretário Municipal de Esporte presidirá o Conselho Municipal de Esportes.

§ 4º. A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público, sendo não remunerada.

Art. 5º. O CME reunir-se-á ordinariamente a cada 30 (trinta) dias, e extraordinariamente por convocação do Presidente ou por requerimento de 3/5 (três quintos) de seus membros.

Pág.: 4 / 7 - ID. do Doc.: 1.426.E6D - 25/02/2026 - 13:19:17 - ASSINADO POR(2): CPF:011.25*.**2-*0 CPF:740.30*.**2-*0

Parágrafo único. As deliberações do CME serão tomadas por maioria simples, com voto de qualidade do Presidente em caso de empate.

Art. 6º. As decisões do Conselho serão formalizadas através de Resoluções e Pareceres, numerados em séries anuais.

Art. 7º. Fica instituído o Fundo Municipal de Esporte – FME, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, destinado a financiar projetos, programas e ações de fomento ao esporte e ao lazer.

Art. 8º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Esporte – FME:

I. dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município e créditos adicionais;

II. recursos oriundos de convênios, acordos, termos de fomento, termos de colaboração e parcerias;

III. receitas provenientes de eventos esportivos realizados pelo Município;

IV. taxas de inscrição e participação em competições esportivas municipais;

V. multas, juros e correções monetárias vinculados a atividades esportivas;

VI. contribuições, doações, patrocínios, legados e auxílios de pessoas físicas ou jurídicas;

VII. receitas advindas de publicidade e marketing esportivo em equipamentos públicos esportivos;

VIII. transferências voluntárias da União e do Estado destinadas ao esporte;

IX. saldos financeiros de exercícios anteriores;

X. outras receitas que legalmente lhe sejam destinadas.

Art. 9º. Os recursos do FME serão aplicados em:

I. manutenção, reforma e ampliação de praças, campos de futebol, campos sintéticos, quadras poliesportivas, ginásio de esportes e equipamentos esportivos;

II. realização de competições e eventos esportivos;

Pág.: 5 / 7 - ID. do Doc.: 1.426.E6D - 25/02/2026 - 13:19:17 - ASSINADO POR(2); CPF:011.25*.**2-*0 CPF:740.30*.**2-*0

III. aquisição de materiais e equipamentos esportivos;

IV. apoio financeiro a entidades esportivas sem fins lucrativos;

V. apoio a atletas e paratletas do Município, conforme regulamentação específica;

VI. programas de iniciação esportiva e incentivo ao desporto escolar;

VII. capacitação de gestores, técnicos e profissionais da área esportiva;

VIII. projetos de pesquisa, inovação e promoção do esporte.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FME para custeio de despesas correntes de manutenção administrativa da Prefeitura e de suas Secretarias.

Art. 10. A gestão administrativa e financeira do FME caberá ao Secretário Municipal de Esporte, na qualidade de Gestor, sendo acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Esporte.

§ 1º. Os recursos do FME deverão ser movimentados em conta bancária específica.

§ 2º. A prestação de contas será apresentada anualmente ao CME e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, se necessário, definindo normas complementares de funcionamento do CME e do FME.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Costa Marques-RO., 25 de fevereiro de 2026.

DR. FABIOMAR AGOSTINI BENTO
Prefeito do Município de Costa Marques

Pág.: 6 / 7 - ID. do Doc.: 1.426.E6D - 25/02/2026 - 13:19:17 - ASSINADO POR(2): CPF:011.25*.**2-*0 CPF:740.30*.**2-*0

Assinaturas do Documento

Documento Assinado Eletronicamente por **FABIOMAR AGOSTINI BENTO - PREFEITO**, **CPF:** 011.25*.**2-*0 em **26/02/2026 23:48:06**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **23V6.1K48.306Z.805E.6707**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, **CPF:** 740.30*.**2-*0 em **25/02/2026 13:28:33**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1344.6K28.633E.R27W.8627**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Informações do Documento

ID do Documento: **1.426.E6D** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**

Elaborado por **HENRIQUE VEREDIANO BENFICA**, **CPF:** 030.59*.**2-*7 , em **25/02/2026 - 13:19:17**

Código de Autenticidade deste Documento: 13K4.7919.7177.R31W.5767

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://athus.costamarques.ro.gov.br/verdocumento

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 09/2026

"**PARECER** jurídico ao Projeto de Lei n° 09/2026, que Institui o Conselho Municipal de Esporte e o Fundo Municipal de Esporte, e dá outras providências".

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de elaboração de parecer referente ao Projeto de Lei n° 09/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado a esta Casa Legislativa por meio de mensagem do Prefeito Municipal.

A proposição tem por objetivo instituir o Conselho Municipal de Esporte (CME) e o Fundo Municipal de Esporte (FME) no âmbito do Município de Costa Marques/RO, com a finalidade de estruturar e fortalecer a política pública municipal voltada ao incentivo e desenvolvimento das atividades esportivas e de lazer.

De acordo com o texto do projeto, o Conselho Municipal de Esporte será órgão colegiado de natureza normativa, deliberativa, consultiva e fiscalizadora, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Esporte, com atribuições relacionadas à formulação, acompanhamento, avaliação e fiscalização das políticas públicas voltadas ao esporte e lazer no município, bem como

à participação no controle social da aplicação de recursos destinados ao setor.

A composição do Conselho será formada por representantes do Poder Público e da sociedade civil, contemplando integrantes das Secretarias Municipais de Esporte, Educação e Saúde, bem como representantes de entidades esportivas sem fins lucrativos e da sociedade civil ligada à área esportiva. O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida recondução, sendo o exercício da função considerado de relevante interesse público e não remunerado.

O projeto também propõe a criação do Fundo Municipal de Esporte (FME), instrumento de natureza contábil e financeira destinado à captação, gestão e aplicação de recursos voltados ao fomento das atividades esportivas e de lazer. As receitas do fundo poderão ser constituídas por dotações orçamentárias, convênios, transferências voluntárias, doações, patrocínios, receitas oriundas de eventos esportivos, entre outras fontes previstas na legislação.

Os recursos do Fundo serão destinados, entre outras finalidades, à manutenção e melhoria da infraestrutura esportiva municipal, apoio a atletas e entidades esportivas, promoção de eventos e competições, aquisição de materiais esportivos, programas de iniciação esportiva e capacitação de profissionais da área.

Consta ainda previsão de que os recursos do Fundo sejam movimentados em conta bancária específica, sob gestão da Secretaria Municipal de Esporte, com fiscalização do Conselho Municipal de Esporte e prestação de contas aos órgãos de controle competentes.

É o relatório.

ERIC

FUNDAMENTAÇÃO

A análise jurídica da matéria deve considerar, inicialmente, os aspectos relativos à competência legislativa, iniciativa do projeto, bem como a compatibilidade com os princípios constitucionais e normas de direito administrativo aplicáveis à gestão pública.

1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse contexto, a formulação e organização de políticas públicas voltadas ao esporte e lazer inserem-se claramente no âmbito das competências municipais, sobretudo por se tratarem de atividades que impactam diretamente a comunidade local.

Além disso, o artigo 217 da Constituição Federal prevê que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, reconhecendo o esporte como instrumento relevante para a promoção da saúde, inclusão social e desenvolvimento humano.

No que se refere à iniciativa legislativa, observa-se que o projeto trata da criação de órgão colegiado vinculado à estrutura administrativa municipal, bem como da instituição de fundo público destinado à gestão de recursos no âmbito da administração municipal.

Assim, a iniciativa do Poder Executivo mostra-se adequada, uma vez que envolve organização administrativa e gestão de recursos públicos, matérias que se inserem na esfera de atribuições do Chefe do Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica do Município de Costa Marques, bem como na própria Constituição Federal.

Dessa forma, sob o aspecto da competência legislativa e da iniciativa, não se identificam vícios formais na proposição.

2. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DO CONSELHO E DO FUNDO

A criação de conselhos municipais de políticas públicas constitui prática amplamente adotada na administração pública brasileira, representando importante instrumento de participação social, controle social e gestão democrática das políticas públicas.

No caso em análise, o Conselho Municipal de Esporte apresenta atribuições compatíveis com a natureza desses colegiados, incluindo funções de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e propositivo, voltadas à formulação e acompanhamento das políticas públicas de esporte e lazer no município.

A composição prevista no projeto, com participação de representantes do Poder Público e da sociedade civil, mostra-se adequada e compatível com o princípio da gestão participativa, contribuindo para ampliar a transparência e a legitimidade das decisões relacionadas à política esportiva municipal.

Quanto à previsão de que o exercício da função de conselheiro será não remunerado, observa-se que tal disposição está em consonância com a prática administrativa adotada na maioria dos conselhos de políticas públicas, preservando o caráter público e colaborativo da atividade.

No tocante ao Fundo Municipal de Esporte, trata-se de instrumento financeiro destinado a organizar e viabilizar a aplicação de recursos voltados ao desenvolvimento do esporte e lazer no município. A criação de fundos públicos dessa natureza encontra respaldo na legislação administrativa e constitui mecanismo adequado para garantir maior transparência, planejamento e eficiência na gestão dos recursos.

O projeto apresenta previsão expressa das fontes de receita do fundo, bem como das finalidades de aplicação

dos recursos, o que contribui para delimitar adequadamente o objeto do fundo e evitar utilização indevida das verbas.

Destaca-se ainda como medida positiva a previsão de que os recursos do fundo sejam movimentados em conta bancária específica, bem como a exigência de prestação de contas aos órgãos de controle, em consonância com os princípios da transparência e da responsabilidade na gestão fiscal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Ademais, a vedação expressa à utilização dos recursos do fundo para custeio de despesas administrativas da prefeitura reforça o caráter finalístico do instrumento, garantindo que os valores arrecadados sejam efetivamente direcionados ao desenvolvimento das atividades esportivas.

3. ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE

O projeto estabelece que o Conselho Municipal de Esporte será composto por Presidente, Secretário e membros, prevendo a participação de 05 membros titulares e 01 suplente, com representantes do Poder Público e da sociedade civil, designados pelo Prefeito Municipal para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

A presidência caberá ao Secretário Municipal de Esporte, e o colegiado realizará reuniões periódicas, deliberando por maioria simples, com voto de qualidade do Presidente em caso de empate, sendo suas decisões formalizadas por Resoluções e Pareceres.

O projeto também institui o Fundo Municipal de Esporte (FME), de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, destinado ao financiamento de programas, projetos e ações de incentivo ao esporte e ao lazer no município.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do Projeto de Lei nº 09/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, opino de forma FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei, uma vez que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, encontrando amparo na competência legislativa municipal.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.

Costa Marques/RO, 13 de março de 2026.

Eric Alves Mandrick
Eric Alves Mandrick
Assessor Jurídico
Dec. 63/2025